

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** G MELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.1803-002/SEMEB  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR (LICITAÇÃO COMPLEMENTAR), OFERECIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB DE LIMOEIRO DO NORTE.

**I – PRELIMINARES**

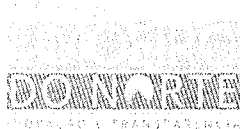
**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **G MELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

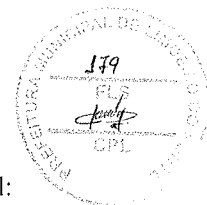
A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial e eletrônica, via e-mail, na forma do item 22.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

**22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**



22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

### **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

22.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

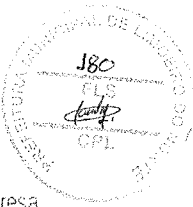
Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05/04/2021 às 10:00 Horas (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial e eletrônica), tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **II – DOS FATOS**

Argui a impugnante que ao verificar as condições para participar do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1803-002/SEMEB se viu prejudicada tendo em vista que a apresentação do edital denota à desmembramento de itens revogados, vejamos:



Ao verificar as condições para participação na licitação citada no início, a nossa empresa interessada em participar vê-se prejudicada, pois a apresentação do edital DENOTA a DESMEMBRAMENTO DE ITENS REVOGADOS do edital que eram por Lotes: LOTE III - AMPLA PARTICIPAÇÃO e LOTE IV - COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2021.2601-002/SEMEB, como consta em anexo TERMO DE REFERENCIA DO EDIAL (pag.20 a 31) que está em anexo junto nosso ofício. Tendo em vista que, por se tratar de LICITAÇÃO COMPLEMENTAR como o próprio objeto informa: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR (LICITAÇÃO COMPLEMENTAR), OFERECIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB DE LIMOEIRO DO NORTE.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede a retificação das cláusulas do Edital.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

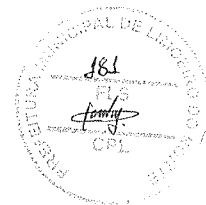
O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprimindo assim, as necessidades do Poder Público.

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, frisa-se que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos





que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotas, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela Secretaria gerenciadora do processo, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos:

Os itens licitados no processo em questão são oriundos de uma nova solicitação de despesas, novas cotações, novo instrumento convocatório e inclusive novo parecer jurídico, ou seja, um novo processo.

Nesse sentido, o critério de julgamento adotado no presente certame não necessita seguir o mesmo critério do processo anterior.

No mais, a licitação por item **amplia a disputa** e ainda **atende ao princípio da sustentabilidade**, sendo que não necessariamente, apenas um participante venha a vencer o certame.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotas sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a **vantajosidade** da opção feita.

Não se pode esquecer que as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade, sendo assim, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens, isso porque** a divisão em lotes pode restringir a concorrência. Isso é proibido pela Lei 8.666/93, artigo 3º:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro:



Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

Deste modo, a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

Sendo assim, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual **umenta a competitividade** do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Conforme entendimento exarado na Cartilha do Tribunal de Contas da União, p.241:

Licitação dividida em itens, além de ampliar a competição entre os licitantes, mostra-se vantajosa para Administração, na medida em que possa ser realizado um único procedimento com todos os itens.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a **Súmula nº 247 do TCU**, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica, *in verbis*:

#### **SÚMULA Nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A decisão de revogação apenas dos itens de carne (um dos lotes do processo de aquisição de gêneros para a merenda escolar, processo independente deste) se deu porque foi realizada uma nova análise (pós observação de impugnações) nas especificações dos itens de carne bovina, e ao perceber que possivelmente poderia estar restringindo a participação ao solicitar uma embalagem específica, único item ao qual



observou algo a ser corrigido pela unidade gestora.

Então, a administração no direito de rever seus atos a qualquer momento, optou por revogar tal lote e corrigir o equívoco, conforme determina Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes, como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser consideradas, à luz da economicidade.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a medida em julgar itens de FORMA SEPARADA pode prejudicar, substancialmente, a regularidade da licitação caracterizando qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

**IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **G MELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

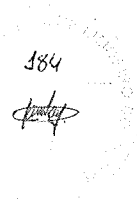
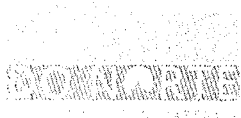
É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 31 de março de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro

**Pregoeiro**

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE**



DESPACHO

**Nº DO PROCESSO:** 2021.1803-002/SEMEB  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR (LICITAÇÃO COMPLEMENTAR), OFERECIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB DE LIMOEIRO DO NORTE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB) DE LIMOEIRO DO NORTE - CE no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO a impugnação da empresa G MELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EPP** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 31 de março de 2021.

MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB)  
DE LIMOEIRO DO NORTE - CE